



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL III - JABAQUARA**  
**2ª VARA CÍVEL**

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1013415-58.2022.8.26.0003**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**

Requerente: ----- Requerido: -----

Prioridade Idoso

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura**

Vistos.

----- move a presente demanda em face de ----- e ----- . Em síntese, aduz que recebe seu benefício previdenciário em conta corrente mantida junto ao corréu -----, com o qual também firmou contratos de empréstimo consignado. Contudo, foi surpreendido com a existência do contrato de empréstimo consignado nº 89-840902385/19, o qual jamais celebrou. Em contato com o -----, foi informado de que o financiamento se deu em razão de solicitação de portabilidade, para quitação de empréstimos contratados pelo autor junto ao ---. Assim, ingressou com a presente demanda objetivando a declaração de nulidade do contrato 89-840902385/19, a inexigibilidade do débito e a condenação da corré ----- na devolução em dobro de valores descontados. Outrossim, requer a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$12.120,00.

O ----- contestou. Sustentou que o autor solicitou, em 16/12/2019, a portabilidade da dívida referente ao contrato nº 598973110, por meio de contrato de portabilidade firmado com outra instituição financeira. Defendeu a regularidade da contratação e impugnou os pedidos de indenização (fls. 58/72).

O ----- também contestou. Defendeu a regularidade da contratação. Sustentou que o valor do empréstimo foi utilizado para quitação de financiamento recomprado junto ao ----- (fls. 132/144).

Houve réplica.

Pela decisão de fl. 202, foi invertido o ônus da prova, tendo sido atribuído à instituição financeira o dever de provar a regularidade da pactuação do contrato

**1013415-58.2022.8.26.0003 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL III - JABAQUARA**  
**2ª VARA CÍVEL**

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de portabilidade nº 89-840902385/19.

O ----- informou que, antes da propositura da demanda, o contrato nº 596896301 foi objeto de portabilidade para o -----.

Pelas decisões de fls. 220 e 226, as partes foram intimadas para informar quais contratos foram objeto da portabilidade referente ao contrato nº 89-840902385/19.

O ----- informou que o contrato nº 596896301 foi liquidado em razão da portabilidade.

***É o relatório.***

***DECIDO.***

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Trata-se de demanda proposta pelo autor objetivando a declaração de nulidade de contrato de crédito consignado nº 89-840902385/19, firmado com o corréu ----, bem como a condenação deste ao reembolso dos valores descontados. Outrossim, pede a condenação solidária de ambos os réus no pagamento de danos morais.

Defendem-se os réus alegando, em suma, que (i) a contratação efetuada pelo autor é regular; (ii) o valor do empréstimo foi utilizado para liquidação do contrato 596896301, regularmente firmado com o -----; e (iii) inexistem danos materiais ou morais. Pois bem.

Conforme definido na decisão saneadora de fl. 220, a relação contratual que vincula as partes é de consumo, incidindo, por esse motivo, as normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a regra prevista no artigo 6º, inciso VIII, que possibilita a inversão do ônus da prova em favor da requerente, considerada parte vulnerável na relação com a instituição financeira ré.

Dessa forma, cabia aos réus comprovar a regularidade da pactuação, uma vez que o autor afirmou que jamais celebrou o contrato com o ----- o contrato impugnado.

**1013415-58.2022.8.26.0003 - lauda 2**

No entanto, mesmo advertidos da inversão do ônus e facultada a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL III - JABAQUARA**  
**2ª VARA CÍVEL**

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

produção de provas, deixaram de comprovar a autenticidade do documento impugnado, sendo certo que o corréu ----- S/A limitou-se a requerer a expedição de ofício ao -----, que já integra o feito.

Note-se que sequer foi apresentada cópia do contrato e dos documentos que teriam dado ensejo à contratação, de modo que não há como vincular a parte autora à avença.

Diante de tal quadro, deve ser reconhecida a nulidade do contrato, pois o requerente não pode ser responsabilizado pelo pagamento de um débito que não teria sido por ele contraído.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência:

*“ÔNUS DA PROVA – Impugnação da assinatura – Prova pericial que cabe a parte que produziu o documento Incidência do artigo 429, inc. II, do CPC – Inércia da parte em produzi-la– Ocorrência – Documento considerado ilícito – Necessidade: - Tendo o autor impugnado à autenticidade da assinatura do suposto contrato firmado, cabe à ré, que produziu o documento, comprovar sua legitimidade, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil e ao deixar de fazê-lo, tem-se que o documento apresentado não é lícito. DANO MORAL – Inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito – Indenização – Cabimento – Danos presumidos na espécie: - A indevida inclusão do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito gera, por si só, o dever de indenizar por danos morais, que são presumidos na espécie. DANO MORAL Fixação que-deve servir como repreensão do ato ilícito Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade Razoabilidade do quantum indenizatório: - A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. – Bem por isso, diante da fixação da indenização por danos morais com observância ao princípio da razoabilidade, mantém o quantum fixado em sentença. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação nº 1008807-41.2017.8.26.0084; Rel. Nelson Jorge Júnior; 13ª Câmara de Direito Privado; J. 04.07.2019) (grifei).*

Assim, deve ser reconhecida a nulidade do contrato nº 89-840902385/19, retornando as partes ao *status quo ante*, com a restituição ao autor de eventuais valores



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL III - JABAQUARA**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1013415-58.2022.8.26.0003 - lauda 3**

descontados, de forma simples, uma vez que não verificada má-fé dos demandados.

Outrossim, evidenciada a fraude e, conseqüentemente, a falha na prestação de serviço, a parte ré possui o dever de indenizar o prejuízo causado ao autor, que foi surpreendido com descontos indevidos em seu benefício previdenciário e necessitou ingressar com demanda judicial para obter a reparação da situação, cumprindo destacar a Súmula 479 do STJ, a qual dispõe que: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Assim, estabelecido o dever do réu em indenizar, resta fixar o valor da indenização, o qual arbitro em R\$ 5.000,00, porquanto elevado aquele pretendido na inicial. A quantia ora fixada atende as circunstâncias particulares do caso em questão, o grau de culpa e as condições das partes, bem como o caráter punitivo dos danos a fim de que a ré procure aprimorar seus procedimentos internos para que fatos como estes não mais ocorram.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para o fim de declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 89-840902385/19 e a inexigibilidade dos valores relativos às parcelas da operação, condenando o ----- a restituir os valores debitados corrigidos pela tabela do E. TJSP desde cada desconto, com acréscimo de juros legais de 1% ao mês contados da citação. Outrossim, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com atualização monetária a partir desta data e juros de 1% ao mês contados da citação. Em razão da mínima sucumbência do autor, arcarão os réus com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação atualizado. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, remetendo-se em seguida ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do artigo 1.009, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, observadas as cautelas legais. P.R.I.C.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL III - JABAQUARA  
2ª VARA CÍVEL  
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1013415-58.2022.8.26.0003 - lauda 4 São**

Paulo, na data da assinatura digital.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1013415-58.2022.8.26.0003 - lauda 5**